

INDEFERIMENTO – REGISTRO – CANDIDATO – ADMISSÃO – PARTIDO – ASSISTENTE SIMPLES

(...)

Decido.

O Diretório Municipal do Partido Progressista postula que seja admitida a sua atuação, nesta instância especial, como assistente do recorrido José Raimundo Silva, com fundamento no art. 119 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o resultado desta demanda judicial poderá causar-lhe prejuízos de grande monta.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, em tese, é permitida a intervenção na condição de assistente simples das partes (recorrente/recorrido), desde que demonstrada a existência de relação jurídica integrada pelo assistente que possa vir a ser atingida pelo provimento jurisdicional a ser proferido no processo.

Nesse sentido: "A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando (RP 846, rel. o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes" Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 19.8.2016).

No caso, o candidato a vereador cujo registro foi indeferido por meio da decisão (ID 65511238) em que dei provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para reformar o acórdão regional é filiado ao partido requerente, que, portanto, também será alcançado pelos efeitos jurídicos decorrentes da referida decisão, bem como do julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração apresentados nesta instância. Desse modo, entendo evidenciado o interesse jurídico da referida agremiação no feito.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente deste Tribunal: "É cabível a intervenção de partido político, na condição de assistente simples do recorrente a ele filiado, pois evidenciado o interesse jurídico da legenda quanto à decisão favorável ao assistido, nos termos do disposto no art. 50 do Código de Processo Civil" (AI 1854-08, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.8.2011).

Pelo exposto, defiro o pedido de admissão do Diretório Municipal do Partido Progressista, nesta instância especial, como assistente simples do recorrido, José Raimundo Silva.

Publique-se.

Intimem-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos

Relator

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600221-32.2020.6.10.0070, Alto Alegre do Pindaré/MA, Relator: Ministro Sérgio

VICE-PREFEITO – INTERESSE – REGISTRO DE CANDIDATURA – ADVERSÁRIO – ASSISTÊNCIA SIMPLES

Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º agravante. Candidato ao cargo de prefeito. Registro indeferido.

1. É possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento.

2. Se o erro versa sobre um aspecto essencial do pronunciamento do Tribunal *a quo* vinculado ao julgamento – em que o candidato passou da condição de registro deferido para indeferido, alterando substancialmente sua situação –, deve ser republicado o acórdão regional, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Agravo regimental desprovido.

2º agravante. Vice-prefeito em exercício.

3. O fato de vice-prefeito e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.447/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.5.2009)

ASSISTÊNCIA – INTERESSE JURÍDICO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando

em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.043/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.8.2010)